

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RITA ANDRES

**ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa

2021

RITA ANDRES

**ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2021

RITA ANDRES

**ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Rosmeri Radke

[Rosmeri Radke \(Jul 16, 2021 21:04 ADT\)](#)

Prof^ª. Ms. Rosmeri Radke – Orientadora

MARCOS SALOMAO

[MARCOS SALOMAO \(Jul 19, 2021 14:31 ADT\)](#)

Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Roberto Pozzebon

[Roberto Pozzebon \(Jul 19, 2021 17:53 ADT\)](#)

Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 13 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

À minha família por sempre confiar e acreditar em mim e por ser a minha base. Mãe e pai pelo cuidado e dedicação em todos os momentos que necessitei. À meus irmãos pela presença e segurança de que não estive sozinha, o meu mais profundo agradecimento!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família que sempre me apoiou e incentivou, à professora orientadora Rosmeri Radke, sempre prestativa e pronta para ajudar, norteadora do presente estudo, bem como aos demais mestres da graduação, por todos os ensinamentos que certamente foram fundamentais para chegar até aqui. Aos meus amigos e colegas que me acompanharam em todo esse período, em especial, aqueles que a graduação me deu como presente, sempre prestando apoio e dividindo os conhecimentos adquiridos. Por fim, a todos que fizeram parte desta jornada, muito obrigada!

“A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho, as pessoas se libertam em comunhão.” (Paulo Freire)

RESUMO

A presente monografia traz como tema da pesquisa a possibilidade de responsabilização civil dos pais em decorrência do abandono afetivo dos filhos, de modo a permitir a reparação pelo dano sofrido. As discussões sobre essa temática vêm conquistando espaço no mundo acadêmico em virtude do crescimento de demandas judiciais interpostas por filhos que se sentem lesados em face dessa conduta dos pais, bem como por inexistir legislação específica que se aplique a esses casos. Delimita-se o estudo na pesquisa da legislação, doutrina e jurisprudência, com a análise de casos concretos, extraídos de decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre os anos 2000 e 2021. Enquanto problema de pesquisa, questiona-se: É cabível indenização por danos morais em virtude de abandono afetivo? O objetivo geral consiste em analisar a legislação, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema do abandono afetivo, a fim de compreender em que medida será cabível a reparação civil por danos psicológicos sofridos pela criança ou adolescente. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, em que a coleta de dados é feita através de documentação indireta, tal como doutrina, jurisprudência, legislação, artigos científicos, entre outros. Apresenta-se como pesquisa de caráter qualitativo com fins explicativos. Na análise e interpretação dos dados utiliza-se o método hipotético-dedutivo, em que se identifica uma lacuna no conhecimento e se formula hipóteses que são confirmadas ou refutadas ao final. O trabalho está organizado em três capítulos: o primeiro analisa a família e a proteção jurídica de seus integrantes, concomitantemente com a evolução histórica, a proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação de princípios; o segundo capítulo versa sobre o abandono afetivo e a possibilidade de reparação civil, dispondo sobre ausência e abandono, dever de cuidado e obrigação de afeto e, o dever jurídico de indenizar; por fim, o terceiro capítulo da enfoque ao posicionamento dos Tribunais, (TJRS e STJ) a respeito do abandono afetivo. Evidencia-se a importância das ações que são instituídas como um mecanismo que assegura para crianças e adolescentes a busca pelos seus direitos fundamentais. Por se tratar de um tema atual e relativamente recente, busca-se incentivar novas pesquisas com o intuito de conduzir ao conhecimento mais amplo do tema e, de tal forma, levar maiores informações para a sociedade, no que diz respeito aos deveres dos pais.

Palavras-chave: Abandono afetivo – Responsabilidade civil – Dever de indenizar.

ABSTRACT

This thesis brings as its research theme the possibility of civil liability of parents due to the affective abandonment of their children, in order to allow compensation for the damage suffered. The discussions on this topic have been gaining space in the academic world due to the growth of lawsuits filed by children who feel harmed by their parents' conduct, due to the lack of specific legislation that applies to these cases. The study is defined by the research of legislation, doctrine and jurisprudence, with the analysis of concrete cases, extracted from decisions handed down by the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, in the period between the years 2000 and 2021. As a research problem, the question is: Is it applicable to compensate for moral damages due to abandonment of affection? The general objective is to analyze the legislation, the doctrinaire and jurisprudential understandings about the theme of emotional abandonment, in order to understand to what extent civil reparation for psychological damage suffered by the child or adolescent is applicable. This is a theoretical research, in which data collection is made through indirect documentation, such as doctrine, jurisprudence, legislation, scientific articles, among others. It is presented as qualitative research with explanatory purposes. In the analysis and interpretation of the data the hypothetical-deductive method is used, in which a gap in knowledge is identified and hypotheses are formulated, which are confirmed or refuted in the end. The research is organized in three sections: the first one analyzes the family and the legal protection of its members, concomitantly with the historical evolution, the protection of the family in the Brazilian legal system and the application of principles; the second section deals with the abandonment of affection and the possibility of civil reparation, dealing with absence and abandonment, duty of care and obligation of affection and the legal duty to indemnify; finally, the third section focuses on the position of the Courts (TJRS and STJ) regarding the abandonment of affection. It is evident the importance of the actions that are instituted as a mechanism that assures children and adolescents the search for their fundamental rights. Since this is a current and relatively recent theme, it seeks to encourage new research in order to lead to a broader knowledge of the subject and, in such a way, to bring more information to society, with regard to the duties of parents.

Keywords: Affective abandonment - Civil liability - Obligation to indemnify.

LISTA DE ABREVIações

Art. – Artigo

CC – Código Civil

C/C – Combinado com

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

Fls. – Folhas

Nº - Número

p. – página

P.Ú – Parágrafo Único

REsp – Recurso Especial

RS – Rio Grande do Sul

SP - São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DE SEUS INTEGRANTES	13
1.1 A EVOLUÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA: DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR	13
1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
1.3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
2 O ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL	25
2.1 AUSÊNCIA E ABANDONO	25
2.2 O DEVER DE CUIDADO VERSUS A OBRIGAÇÃO DE AFETO	28
2.3 O DEVER JURÍDICO DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO	32
3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO	37
3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	38
3.2 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O ABANDONO AFETIVO	45
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por tema o abandono afetivo e a possibilidade de reparação civil dos danos causados aos filhos, por essa conduta dos genitores. O debate a respeito do tema vem tomando proporções maiores nos últimos anos, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que traz implícito o princípio da afetividade nas relações familiares.

Delimita-se o estudo no sentido de construir um embasamento teórico a partir da legislação, doutrina e jurisprudência, com a análise de casos concretos, extraídos de decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre os anos 2000 e 2021.

O afeto que a criança ou adolescente recebem durante a fase de seu desenvolvimento são importantes e interferem diretamente na sua formação. Nessa fase os pais são a referência afetiva dos filhos, ou pelo menos deveriam ser. Quando esse afeto é negado na infância ou adolescência, várias consequências negativas podem impedir o desenvolvimento saudável do filho. É neste contexto que se propõe, como questão problema que norteia o estudo, o seguinte questionamento: é cabível indenização por danos morais em virtude do abandono afetivo?

Para responder ao problema de pesquisa, com base em estudos prévios, elaboraram-se duas hipóteses. A primeira estabelece que, embora não exista legislação específica que trate do abandono afetivo, é possível responsabilizar os pais com base nas regras gerais da responsabilidade civil, pelas quais se entende que sempre que um indivíduo causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na segunda hipótese estima-se que a reparação civil do dano por abandono afetivo encontra barreiras, em virtude de vários fatores, como por exemplo, seu alto grau de subjetividade e a dificuldade de se constituir provas.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a legislação, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema do abandono afetivo, a fim de compreender em que medida será cabível a reparação civil por danos psicológicos sofridos pela criança ou adolescente. No tocante aos objetivos específicos, pretende-

se: estudar a evolução histórica e os fundamentos doutrinários em relação a proteção jurídica da família e de seus integrantes, além dos princípios constitucionais da dignidade e da afetividade, que se relacionam diretamente com o tema; pesquisar sobre a possibilidade da reparação civil por abandono afetivo em face do(s) genitor(es); analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) acerca dos entendimentos em ações que envolvam o abandono afetivo.

A pesquisa se justifica pela sua importância social, já que o tema vem conquistando visibilidade na sociedade e junto aos Tribunais, que são desafiados a enfrentar a matéria em crescente número de ações que buscam a reparação civil por abandono afetivo. Torna-se de fundamental relevância este estudo visto que é necessário o amparo à crianças e adolescentes, vítimas de abandono, que na maioria dos casos, passam a desencadear diversos distúrbios psíquicos decorrente da omissão de afeto de seus pais.

Considera-se relevante analisar sua vinculação no meio jurídico e, além disso, evidencia-se a importância das ações que são instituídas como um mecanismo, assegurando às crianças a busca pelos seus direitos fundamentais, tornando a pesquisa factível, uma vez que há diversidade bibliográfica sobre o tema proposto, onde autores discutem quanto a possibilidade de indenização, além de amplo material em análises de jurisprudências.

Desta forma, a pesquisa caracteriza-se por sua natureza teórica. Para instrumentalizar os procedimentos técnicos, neste estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, com base na doutrina, jurisprudência, legislação, artigos científicos, entre outros, apresentando-se como pesquisa de caráter qualitativo com fins explicativos.

O presente trabalho de curso está fundamentado na elaboração teórica de três capítulos, que tratam sobre conteúdos de fundamental relevância em face à configuração contemporânea da sociedade.

No primeiro título, expõem-se a proteção jurídica da família e de seus integrantes, destacando sua vinculação ao ordenamento jurídico brasileiro, a evolução histórica dos modelos de família e ainda a importância dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo dispõe sobre os pressupostos referentes ao abandono afetivo e a busca da reparação civil, onde destaca-se a ausência e o abandono do(s)

genitor(es) para com o(s) filho(s), o dever de cuidado e a obrigação de afeto e, ainda, o dever jurídico de indenizar os danos causados.

Por fim, no terceiro e último capítulo, pondera-se sobre o posicionamento dos Tribunais em relação ao tema estudado, visto que este tem se tornado causa crescente de ações para a reparação civil de danos psicológicos.

Por se tratar de uma temática atual, pretende-se aprofundar a pesquisa, em novos graus de estudo, com o intuito de conduzir ao conhecimento amplo do tema e, de tal forma, gerar novos debates, a respeito dos deveres dos pais. Pretende-se ainda, alcançar uma significativa repercussão acerca da possibilidade da responsabilização civil daqueles que se omitem no dever de cuidado.

1 A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DE SEUS INTEGRANTES

Esse primeiro capítulo versa sobre família e a proteção jurídica de seus integrantes. Faz-se ainda uma análise quanto ao contexto histórico e uma síntese dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Tal estudo tem relevância, à medida que se propõe a lançar um olhar sobre um fenômeno crescente na sociedade, em virtude de vários fatores, dentre eles, o avanço da tecnologia e a liquidez dos relacionamentos. Busca destacar a importância do afeto nas relações familiares e afastar a ideia, já ultrapassada, de que somente o vínculo biológico seria a base de formação da família.

O conceito de família, nesse sentido, vem se ampliando. No ordenamento jurídico brasileiro verifica-se, gradativamente, o reconhecimento dessa diversidade. O autor Paulo Lôbo, ao estudar os vínculos familiares, leciona que:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÔBO, 2009, p.2).

A afetividade passou a ser o valor preponderante nas relações familiares. Com este entendimento, destaca-se na primeira seção a evolução histórica dos modelos familiares e suas conquistas.

1.1 A EVOLUÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA: DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

Em meados do século XX, a família sofreu profundas mudanças em sua composição, em sua natureza e até na sua função. No passado o poder da família, ou pátrio poder como era conhecido, era exercido exclusivamente pela figura paterna, tratando da educação, da obrigação e do dever dos pais em relação aos filhos. Não existia a figura da mãe e do pai exercendo juntos os deveres, como observa-se atualmente, somente o pai detinha o poder para educar e controlar os filhos, enquanto a mãe somente o auxiliava na educação.

A unidade dos núcleos familiares era mantida pela religião e, portanto, o poder do pater era visto como a manifestação da vontade de Deus, inserido no ambiente familiar. Dessa forma, o homem possuía um papel superior em relação à mulher, conforme nos ensina Fustel de Coulanges: “O poder do marido sobre a mulher não resultava absolutamente da maior força do primeiro. Deriva, como todo o direito privado, das crenças religiosas que colocavam o homem em posição superior, relativamente à mulher.” (COULANGES, 1966, p.83).

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, “[...] à família sempre foi dada enorme relevância. É incontroverso seu caráter basilar para constituição da sociedade, haja vista que é por meio dessa interação entre pessoas que o homem estabelece seus laços afetivos e dá continuidade à espécie.” (BITTAR, 2006. p.1).

Nesse sentido, ainda conforme dispõe o autor,

[...] centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, a família é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem seus integrantes. Constitui, pois, instituição geradora e formadora de pessoas e núcleo essencial para a preservação e desenvolvimento da nação, alimentando-a com seres forjados e preparados para a sua missão na sociedade. (BITTAR, 2006. p.1).

A evolução do conceito de família sempre teve um lugar de destaque no estudo do direito de família. Sua importância é referenciada pelos autores, que a situam como base da organização social:

A evolução se deu concomitantemente com a desenvoltura natural das coisas em que tudo se desenvolve, com o decorrer do tempo e na medida em que se torna necessária, mas, acima de tudo, o órgão familiar é considerado em um contexto social inviolável. É também “[...] uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.” (GONÇALVES, 2009, p.01).

Rodrigo da Cunha Pereira também discorre em sua obra “Direito das Famílias” a respeito dessas alterações:

O Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo alterações no último século, em todo o mundo ocidental. Essas mudanças estão associadas ao declínio do patriarcalismo que, por sua vez, tem suas raízes históricas na Revolução Industrial e na Revolução Francesa, que marcaram um novo ciclo histórico: a Idade Contemporânea. (PEREIRA, 2020, p. 76).

O pátrio poder passou a ser chamado de poder familiar, e engloba a tarefa de dirigir a educação dos filhos, fixando a sua condição em administrar o seu patrimônio. Esse poder, inicialmente conferido somente a figura do pai, mais tarde passou a ser reconhecido também para a mãe, em igualdade de deveres, ou seja, atualmente não vigorava mais o predomínio da vontade paterna.

No que concerne ao tema “poder familiar” o autor Madaleno cita o entendimento de Maria Clara Sottomayor:

[...] a palavra poder significa posse, domínio e hierarquia, estando, portanto, em contradição com a noção hodierna de família participativa e democrática, escorada na igualdade entre os seus membros, todos sintonizados em uma colaboração mútua, de auxílio e respeito, preferindo a autora outras expressões, como responsabilidade parental ou cuidado parental, por expressarem uma noção de compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos. (SOTTOMAYOR, 2004, p. 133/1334 *apud* MADALENO, 2020, p. 266).

Ao utilizar-se a expressão “poder familiar” se deixa explícito que a criação e a educação dos filhos competem ao pai e à mãe, em igualdade de condições, em respeito à Constituição Federal. Maria Helena Diniz também faz menção à expressão destacando que:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ, 2012, p. 1.197).

Conforme entendimento de Madaleno, “O poder familiar tem como foco constitucional os melhores interesses da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar.” (MADALENO, 2020, p. 251). Nesse sentido, prevê o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência (BRASIL, 1990).

Estão vinculados ao poder familiar os filhos naturais, estes oriundos ou não do casamento, ou quando resultantes de outra origem, os chamados socioafetivos, com base no art. 1.593 do Código Civil; como também os adotivos, enquanto menores de

dezoito anos, com base nos arts. 5º e 1.630 do Código Civil, demonstrando um conjunto de direitos e de deveres recíprocos (MADALENO, 2020).

Art. 1.593: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

[...]

Art. 5º: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

[...]

Art. 1.630: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. (BRASIL, 2002).

É notável a importância do convívio familiar, uma vez que é a partir dessa relação entre pais e filhos que crianças e adolescentes começam a formar sua personalidade, o que vem a afetar diretamente o seu desempenho pessoal. É imprescindível a presença do afeto na nova concepção de família, pois é através deste elo que o vínculo entre pais e filhos se fortalece (DIAS, 2015).

O afeto e a família andam em harmonia, um completando o outro. Dias leciona sobre este conceito:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. [...] Assim a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. (DIAS, 2015, p.97).

De acordo com a autora Maria do Rosário Leite Cintra, o ambiente familiar e seus elementos de afinidade e de convivência, são considerados elementos indispensáveis para um crescimento saudável, pois sem ter a proteção, a afeição e o acolhimento, não basta o alimento material, pois esses componentes são fundamentais para a formação do ser humano, sem eles, qualquer cuidado será ineficaz (CINTRA, 1992).

Os casais têm a livre escolha quanto a ter filhos, no entanto, uma vez os tenham, precisam assumir suas obrigações, legalmente previstas. Nas palavras de Carvalho, filiação é a ação voluntária ou a consciência em assumir o risco de conceber um filho, deve-se ter a ciência dos efeitos legais indisponíveis para com os genitores. Os deveres de assistir, criar e educar, devem prevalecer (CARVALHO, 2018). Para Nader:

As relações familiares não são criadas pelo Direito de Família; este apenas dispõe sobre o fato natural, espontâneo, que é a formação da associação doméstica. Enquanto a família é um *prius*, o Direito que a disciplina é *posterius*. Em *Belime*, a assertiva de que “a família é superior à lei, que deve respeitá-la como um desses fatos que a sociedade encontra estabelecidos independentemente de qualquer convenção humana”. A constituição da família é de livre iniciativa dos indivíduos, mas os efeitos jurídicos são os previstos pelo ordenamento. (NADER, 2016, p. 41).

Conforme o entendimento de Juliane Pedroso, a família é a base de uma boa educação, em que a presença dos pais se torna indispensável na formação do caráter dos filhos, nos quais os valores morais e sociais são introduzidos de forma natural ao seu crescimento (PEDROSO, 2014).

Pode-se afirmar, portanto, conforme entendimento de Rodrigues, que o poder familiar é um instituto jurídico onde se unem os genitores com os filhos menores, que não sejam emancipados. Estes sujeitos formados entre ligações naturais, biológicas, adotivas, por haver o reconhecimento espontâneo, sendo que o motivo dessa relação seja formado por um complexo de direitos e deveres, na esfera pessoal e patrimonial (RODRIGUES, 2015).

Conforme citado nesta seção, a família vem ganhando destaque, desde a antiguidade até a contemporaneidade, por isso, a seguir, destacar-se-á o seu embasamento legal, em meio a diversidade, no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase a sua importância social.

1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir do ano de 1988, com a atual Constituição Federal, passa a prevalecer, como já visto na seção anterior, a responsabilidade conjunta dos pais, reforçando a importância de ambos os genitores na proteção e no desenvolvimento dos filhos. Esse posicionamento se confirmou também no Código Civil de 2002.

Conforme o autor Caio Mario da Silva Pereira, é preciso “Afastar toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra criança e adolescente.” (PEREIRA, 2012, p. 456).

É no seio da família que as crianças e os adolescentes devem encontrar apoio, afeto e proteção. A confiança e o conforto proporcionados a esses membros devem oferecer segurança no grupo em que convivem (SANTOS, 2015).

Ramos aponta como uma novidade em meio aos princípios previstos na Constituição Federal a igualdade entre o homem e a mulher, ou seja, entre os pais, quanto ao exercício do poder familiar (RAMOS, 2015).

Essa igualdade entre os pais deve levar em consideração as diferenças de gênero homem e mulher, notadamente no mercado de trabalho, nas diferenças físicas e questões emocionais, com vistas a promover um equilíbrio e o reconhecimento de uma igualdade substancial, com vistas à proteção, inclusive, contra a violência doméstica. (RAMOS, 2015, p.62).

Com a promulgação da Constituição Federal se verificaram importantes mudanças no sistema jurídico brasileiro. A Constituição estabeleceu princípios basilares e garantias que se aplicam perfeitamente aos integrantes dos grupos reconhecidos como entidades familiares. Dentre esses princípios encontra-se o da igualdade.

Tal princípio vem estabelecido logo no início da Carta Magna, no Título referente aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, I, da CF), ao assegurar igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, e também no Capítulo específico que trata da família, dispondo o art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (RAMOS, 2015, p. 63)

Segundo Muller, “[...] a família vem sendo reconhecida não apenas pela formação dessas relações no âmbito material e extrapatrimonial, mas consolidando o conceito núcleo formador da sociedade”, a partir do qual se constroem os laços posteriores, “[...] a transmissão da cultura, das tradições, aquisição da língua, revestindo-se, portanto, de uma importante significação psicológica, jurídica e social.” (MULLER, 2017, p.1).

A família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. (GAGLIANO e FILHO, 2012, p.38).

O Estado passa, após o advento da Constituição Federal, a dar garantias protetivas a qualquer entidade familiar, seja ela oriunda do casamento civil, da união livre, ou até mesmo à família monoparental, que vem a ser formada somente por um dos genitores e seus descendentes, como destaca o artigo 226, §4º do referido diploma (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Carvalho, muito ainda se debate no Congresso Nacional, entre muitos projetos que são direcionados ao direito de família. O Código Civil de 2002 constitui-se baseado no Código Civil de 1916, porém com ideologias atuais, o que vem a desmontar paradigmas (CARVALHO, 2018).

Ainda, conforme destaca o autor supracitado, atualmente a família é referência de afeto e, ao amparar-se de princípios, a Constituição passa a possuir três novos alicerces, que são

- *Reconhecimento da família fora do casamento*, saindo do singular (casamento) para o plural (casamento, união estável, monoparental e possibilidade de outras formas);
- *Extinção da família patriarcal*, adotando a igualdade jurídica de homens e mulheres em direitos e obrigações;
- *Isonomia filial*, igualando juridicamente os filhos qualquer que seja a origem da filiação (legítimo, natural, civil ou socioafetivo), sem distinção. (CARVALHO, 2018, p. 128).

Em se tratando de direitos, sob a luz constitucional, os filhos também possuem direitos resguardados, sendo estes configurados como os princípios: da dignidade da pessoa humana, com base no art. 1º, III; de direito à convivência familiar, com fulcro no art. 227, caput; da paternidade responsável e planejamento familiar, destacados no art. 226, § 7º (BRASIL, 1988). Conforme Azevedo destaca em sua obra, em relação aos direitos de família, estes

[...] guardam uma intimidade, e, embora repercutem socialmente, se guardam nas relações existentes no âmbito reservado da família. É como se saíssem dos membros familiares e guardassem a intimidade do lar, protegida e resguardada, antes do impacto social. (AZEVEDO, 2013, p. 7).

É perceptível que a família e a sua proteção jurídica progrediram significativamente após a CF/88 e após as demais legislações que versam sobre a temática abordada neste capítulo. Após a Constituição, e a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes passam a não ser mais um “instrumento” de interesse dos adultos e genitores, e sim, passam a contemplar as suas conquistas, enquanto sujeitos de direitos. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê esta proteção:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990).

Quando se verifica o desrespeito aos direitos assegurados pelas normas já referidas, configura-se o ato ilícito, conforme referido por Carvalho, ao citar Zeno Veloso:

Praticada uma conduta humana em desconformidade com o ordenamento jurídico e lesivo ao direito de terceiro faz surgir o ato ilícito, que gera deveres, responsabilidades para o agente causador do dano, com o objetivo de restabelecer a ordem jurídica afetada. No ato ilícito, os efeitos são determinados pela lei, contrariando a vontade ou o querer do causador do dano, impondo-lhe responsabilidades que produz consequências. (VELOSO, 1997, p. 14 *apud* CARVALHO, 2018, p. 131).

São esses entendimentos, próprios das relações familiares, que devem guiar as diferentes situações que envolvam demandas nesse âmbito, e que a ela estejam relacionados de algum modo. Destaca-se o princípio da dignidade e o princípio da afetividade, que embora alguns desses não estejam legalmente sistematizados, há uma fundamentação ética que os legitima no ordenamento jurídico e possibilita a vida em sociedade, tema a ser tratado na próxima seção deste capítulo.

1.3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios são os formadores da base do ordenamento jurídico sendo fontes teóricas que podem ou não estarem consagradas em diplomas legais. Pode-se afirmar que a norma advém de um princípio, e a violação de um princípio, para muitos doutrinadores, vem a ser mais grave do que a violação de uma norma.

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p. 37).

Presente na Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana tem absoluta importância frente ao direito de família. A inclusão deste, demonstra as mudanças ocorridas na família após a Constituição Federal de 1988, sendo dentro da

unidade familiar o melhor local para ele ser exercitado. Tal princípio, além de ser um conceito atual, já se destacava desde os primórdios, visto como status, em pessoas com um visível reconhecimento em sua posição social (CARVALHO, 2018).

Havendo menção a antiguidade, é válido fazer referência ao pensamento do filósofo que se destacou e ainda é lembrado na atualidade: Immanuel Kant. Em sua obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" mostra breves conceitos sobre dignidade:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objectivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais.

[...]

Ora digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2007, p. 67/68).

Para o filósofo, a dignidade era formada pela junção da finalidade e a autonomia da vontade.

A palavra dignidade possui muitos significados, dentre eles se destaca o "merecimento ético", atribuído a quem for considerado merecedor. Ela se torna "acessório" da pessoa humana visto que seja merecedor de respeito e proteção, pelo fato de simplesmente ser humano (MOTTA, 2013).

Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana vem resguardada desde a concepção, não importando o reconhecimento, ou não, da personalidade jurídica. De tal maneira, como já visto brevemente na seção anterior, o princípio possui base no artigo 226, §7º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Para Maria Berenice Dias “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito.” (DIAS, 2015, p. 45). Para ela:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas. (DIAS, 2015, p. 45).

Deste modo, é na família, o lugar de desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, não se pode admitir que uns sejam mais ou menos merecedores do que outros. A entidade familiar é destinada à realização da dignidade de todos seus membros, não sendo mais um núcleo social fechado e individualista, mas baseado no afeto e respeito mútuos. “No âmbito das relações familiares, as condições e as possibilidades para que as pessoas respeitem suas dignidades como cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes, crianças, idosos, foram consumadas na ordem jurídica.” (LÔBO, 2012, p. 62).

Destaca-se a conexão do princípio da afetividade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade familiar, como demonstra Paulo Lôbo: “[...] é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida [...]”. (LÔBO, 2015, p.66).

A origem biológica da afetividade, como se percebe, destaca a significação do “cuidar”. O amor entre humanos surgiu porque sua fragilidade inspirava e requeria cuidados e a forma como esse cuidar se manifesta é sempre acompanhada da impressão de dor ou prazer, agrado ou desagrado, alegria e tristeza. Percebe-se, portanto, que afetividade é uma dinâmica relacional que se inicia a partir do momento em que um sujeito se liga a outro por amor e essa ligação embute um outro sentimento não menos complexo e profundo. A afetividade, ao longo da história, está relacionada com a preocupação e o bem-estar do outro; a solidariedade não apareceu na história humana como sentimento altruísta, mas como mecanismo fundamental de sua sobrevivência. (ANTUNES, 2008, p. 1).

Em se tratando de afetividade, discorre Ricardo Calderón sobre as duas dimensões desse princípio:

A partir dessa observação, é possível destacar que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: uma objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e outra subjetiva, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito, e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que, uma vez constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. (CALDERÓN, 2017, s. p.).

Compreende-se, dessa forma, que a influência da família é relevante, ao considerar que parte dos problemas atuais, tem raiz no passado, na formação familiar, o que pode resultar inclusive nas escolhas e/ou formações afetivas. O afeto, assim, desponta como elemento fundamental e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. Lôbo discorre sobre os vínculos afetivos, expondo que:

Os laços de afeto ganharam tamanha importância que acabaram sendo mais relevantes até do que os laços de sangue, que devem prevalecer quando houver conflito biológico, exceto se o princípio da dignidade da pessoa humana ou o do melhor interesse da criança mostrarem outra indicação. (LÔBO, 2012, p. 27).

Dentre os entendimentos dos magistrados e demais doutrinadores, o Direito deveria assegurar a valoração da afetividade. Não obstante, resistem ainda entendimentos contrários. A discussão se dá sob a perspectiva de dever o Direito reconhecer ou não a afetividade e, em reconhecendo, se o será como princípio ou apenas um valor de relevância (CALDERÓN, 2017).

Entretanto, o afeto não deve ser confundido com o amor. Afeto diz respeito a interação entre as pessoas, podendo ser positivo ou negativo. No que concerne ao princípio da afetividade, este possui entendimentos que auxiliam em compreender o seu sentido. Trata-se, portanto, do dever jurídico, revertido para aquele que possui vínculo de parentalidade (SERGIO, 2019).

Ainda que o princípio da afetividade, expressamente, não integre a legislação vigente, em conjunto aos demais, está assemelhado aos dispostos na Constituição Federal (LÔBO, 2015).

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam

a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2015, p. 66).

Desta forma, como expresso por Alves, o afeto se estabelece como parte imprescindível no conceito de formação da família, destacando também o indivíduo e a sua liberdade de escolha em meio ao seio familiar. Assim, nota-se que

[...] as relações familiares se tornam muito mais verdadeiras, porque são construídas (e não impostas) por quem integra o instituto (e não por um terceiro, um elemento estranho, como o legislador). O ser, finalmente supera o ter, fazendo com que o afeto se torne o elemento irradiador da convivência familiar. (ALVES, 2007, p. 139).

A afetividade não se deve confundir com o sentimento de afeto, mas deverá ser incluída naturalmente enquanto circunstância familiar, tendo como finalidade consolidar os laços familiares (TARTUCE, 2013).

Abordar-se-á no próximo capítulo o abandono afetivo e a possibilidade de buscar a reparação civil por eventuais danos causados por essa conduta. Perpassa-se pela já instaurada polêmica em que se discute se a afetividade integra o dever do(s) genitor(es) para com o(s) filho(s), enquanto fundamento básico para a convivência familiar.

2 O ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL

Esse segundo capítulo se direciona a análise da temática do abandono afetivo, a ausência dos genitores na vida dos filhos e a falta do cumprimento do dever de cuidado, bem como a possibilidade de indenização, qual seja, a reparação civil por eventuais danos causados por essas condutas.

Prado leciona sobre a responsabilidade civil, que:

[...] se consubstancia na obrigação imposta ao agente causador de responder pelos danos e lesões que causou a terceiro. Pode se configurar de forma contratual e extracontratual. Será contratual quando existir um vínculo obrigacional entre as partes e não adimplido gera o dever de indenizar o dano. E a modalidade extracontratual se traduz na hipótese de não haver vínculo obrigacional entre as partes e o agente violar direito subjetivo. A responsabilidade civil pode ainda ser classificada como objetiva e subjetiva, sendo ela objetiva não há a necessidade de se provar a culpa, a obrigação de reparar ou ressarcir decorre de lei ou da execução de atividades que por sua natureza possam vir a causar danos a terceiros. Já a responsabilidade subjetiva deve se fazer prova do dano na conduta do indivíduo para ser reconhecida. (PRADO, 2012, p. 167-168).

Desde a concepção, busca-se o vínculo afetivo da criança para com seus genitores, onde a família se torna a base para o início desta relação. O afeto constitui-se como um elemento fundamental para a convivência familiar. É onde a criança deve receber o amparo moral e material. Conforme visto no capítulo anterior, os direitos dos filhos encontram-se constitucionalmente resguardados em forma de princípios.

A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado. (LÔBO, 2012, p. 69).

O abandono afetivo que pode eventualmente gerar responsabilização civil, decorre da não observância das obrigações criadas a partir do vínculo dos pais para com os filhos. Tal conduta se torna alvo de sanções mediante o descumprimento dessas obrigações. Destaca-se, por conseguinte, a possível indenização e as considerações dos pontos citados, que denotam ausência, abandono e também o não cumprimento das obrigações e deveres de cuidado.

2.1 AUSÊNCIA E ABANDONO

Mediante a evolução dos conceitos de entidades familiares, surgem destes muitas vezes as desavenças, ocasionadas pelas intencionais separações e, por consequência disso a negligência afetiva, psíquica e moral dos filhos.

Com base no que dispõe Rodrigo da Cunha Pereira, com o advento do divórcio é que deve ser formado um regime de convivência da família. Os pais deverão saber qual será o melhor caminho para os filhos. Há famílias onde a convivência é livre, tendo assim a aberta participação de ambos os pais na vida dos filhos, o que instrui no quesito de maturidade para estes e, para a criança, facilidade para lidar com a separação (PEREIRA, 2020).

Frente a estas desavenças familiares, visivelmente o maior impacto afeta diretamente a criança, e há dificuldades para os pais em contornar estas situações, conforme as palavras de Tânia Silva:

Em meio a tudo isso, é certo que as crianças não ficarão indiferentes às transformações perpassadas na nova organização familiar, e, em regra, na grande maioria dos casos, o que se vê é uma enorme dificuldade dos adultos conduzirem essas reorganizações familiares de forma positiva sobretudo para os menores envolvidos, que reagirão ao seu próprio modo, a depender de uma gama de variáveis – a idade da criança, a personalidade e a sensibilidade próprias da criança, o meio social em que a criança se insere, a forma como os pais conduziram a dissolução de sua união, o fato da nova organização familiar ser instantânea ou não, ser monoparental ou não etc. (SILVA, 2016, p.524).

O abandono está ligado inteiramente às relações paterno-filiais, especialmente em famílias com somente um dos genitores, em consequência da separação destes, resultado da concessão de guarda à apenas um dos pais, tendo-se tempo equivocado em se tratando de convivência entre os pais e o filho (PEDROSO, 2014). Conforme Ricardo Calderón:

Separações, desuniões, novos compromissos, combinações e recombinações das mais diversas ordens passam a se disseminar com naturalidade ímpar, apresentando desafios para os quais o Direito nem sempre possui previsão legislada. Os litígios acompanham o meio social no qual estão inseridos e se sofisticam proporcionalmente à complexificação da própria sociedade, de modo que os embates passam a envolver novas questões. (CALDERÓN, 2017. p. 6).

As relações pessoais acompanham a forma como a sociedade anda. Havendo a separação dos pais, ou mesmo no caso de pais ou mães solteiras, muitos destes acabam por se omitir no cumprimento de seus deveres, preocupando-se, quando

muito, em quitar as pensões alimentícias devidas e, praticando, desse modo, o abandono afetivo. Essa negligência poderá vir a desenvolver traumas e danos psicológicos na criança, conforme explica Silva:

Via de consequência, as crianças afetadas pelas rupturas de suas famílias intactas e inserções em famílias recompostas ficam sujeitas à toda ordem de danos e / ou abusos psicológicos, o que não pode ser admitido, razão pela qual emerge a importância de discussão dessas famílias recompostas, instantâneas ou não, à luz dos princípios constitucionais sobretudo do cuidado e da afetividade. (SILVA, 2016, p. 524).

Com base no estudo da Psicologia, mostra-se que tais omissões podem acarretar a rejeição, interferir na autoestima, no baixo rendimento nos estudos e ocasionar muitas implicações no decorrer da vida, podendo também comprometer todo o caminho profissional e social que essa criança virá a desempenhar na vida adulta.

Na separação, aquele que não possui a guarda acaba por se afastar do filho, muitas vezes deixando de cumprir suas obrigações, entendendo ser a pensão suficiente para prover as necessidades do filho, no entanto, isso não supre o afeto e o amor, necessários ao seu bom desenvolvimento.

Nas palavras de Nader, o descumprimento intencional dos direitos de visitas pelo genitor não guardião, em maioria, é gerado por um anseio de “vingança” frente ao seu ex-cônjuge, o que também pode vir a dar causa ao abandono afetivo, provocando nos filhos um sentimento, por vezes, de rejeição e até mesmo interferindo na sua autoestima (NADER, 2010).

Entretanto, nas breves palavras de Madaleno, torna-se perceptível em diversas situações, marcando o abandono afetivo, como sendo uma consequência do descaso intencional na criação, educação e convívio com os filhos, se tornando um fato extremamente trágico para o desenvolvimento destas crianças (MADALENO, 2009).

A “regra de ouro” no final de uma relação conjugal seria a instauração de um “campo neutro” para o desfecho de convivência da criança. Cabe aos genitores enxergar a melhor maneira para o bem-estar dos filhos, não deixando que estes sejam “disputados” (PEREIRA, 2020).

Ao tratar do abandono afetivo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, lecionam que:

Um dos primeiros juristas a tratar do tema foi o talentoso Rodrigo da Cunha

Pereira que analisando o primeiro caso a chegar a uma Corte Superior Brasileira asseverou que: Será que há alguma razão? Justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho [...] não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.730).

Nota-se nestas situações o marcante fato do abandono afetivo, que versa sobre o abandono proposital de criação, educação e de convívio com o menor, tornando-se crucial para o seu desenvolvimento (MADALENO, 2009).

Insta salientar também, conforme previsão legal, que o abandono de incapaz é tipificado como crime pelo Código Penal, em seu art. 133, uma vez que “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono [...]” (BRASIL, 1940).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que o fim das relações conjugais não pode ensejar o fim das relações com os filhos. A criança deve receber um tratamento adequado para a sua formação/evolução, e não ser um elemento de negociação dos pais (PEREIRA, 2020).

A carência de presença física de um genitor no cotidiano do menor não quer dizer que exista a falta de auxílio, porém insta salientar que a situação econômica e os alimentos não suprem as outras obrigações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011). A obrigação de dar afeto, oferecer assistência moral e psíquica, jamais deve ser negligenciada pelo genitor, pois havendo a carência desses direitos, torna-se viável a obrigação de indenizar.

2.2 O DEVER DE CUIDADO VERSUS A OBRIGAÇÃO DE AFETO

Aos genitores não cabe somente a obrigação de prestar alimentos e prover as necessidades materiais dos filhos, mas também de propiciar elementos fundamentais para sua formação psicológica saudável, tal como cuidado, afeto e atenção (NADER, 2010). Em se tratando do dever de cuidado, é interessante reproduzir os ensinamentos de Pereira:

O conteúdo da guarda, como se pode perceber, vai além do aspecto obrigacional ou dever de cuidado e proteção dos pais para com seus filhos impostos pela lei: são relações de sentimentos que envolvem os integrantes

de uma família, mesmo que não se encontrem residindo no mesmo lar. Essas relações, que têm a finalidade de cuidar do melhor interesse da criança e do adolescente, indispensáveis para um regular e saudável crescimento moral dos filhos e, sobretudo, visando atender aos seus direitos fundamentais. (PEREIRA, 2020, p. 398).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se expresso o dever dos pais em relação aos seus filhos, atribuindo àquele que não possui a guarda em cumprir com suas obrigações, no qual além da convivência e visitas, deve auxiliar no seu desenvolvimento para que desfrute de uma educação proveitosa. A partir dessa concepção de educação é permitido, a criança/adolescente, alcançar também as escolhas adequadas ao longo da vida (BRASIL, 1990).

Para Prado não existe a possibilidade de transferir o amor de um indivíduo para outro, logo:

[...] a afetividade como princípio jurídico que norteia e fundamenta as relações de família não se traduz nisso, mas sim, como a dedicação absoluta dos genitores para garantir desenvolvimento sadio, em todos os sentidos, físico, psíquico, moral e espiritual. Mesmo que o amor não exista, é necessário que os genitores exerçam ações que aparentem sentimentos. Tais ações representam-se no pleno exercício da autoridade parental, principalmente no tange as assistências de ordem imaterial, dessa forma, expressam o interesse de proteger o melhor interesse da prole e em seu desenvolvimento saudável. (PRADO, 2012, p. 139).

De tal forma, conforme o entendimento de Dias, é possível fixar visitas entre os genitores, resguardando seu direito/dever de convivência, o que intervém diretamente na formação da sua personalidade.

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio proteção integral, em vez de regulamentares visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. O direito de visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. (DIAS, 2011, p. 62).

Não basta apenas estar presente fisicamente, deve-se prezar pela atenção, carinho, amor, afeto e demais fatores, que são fundamentais para o crescimento e desenvolvimento moral e psicológico da criança, conforme também já destacado.

Entretanto, conforme o disposto no rol do art. 1.634 do Código Civil, que prevê os deveres dos pais, nestes estão inseridos também a criação, a educação, a companhia e a guarda, conforme redação que segue:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Desta forma, é notório o conjunto de direitos que estes menores poderão gozar. Doutrina Maria Berenice Dias que “O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.” (DIAS, 2011, p.460).

Tânia, igualmente, destaca em sua obra que o cumprimento dos deveres não compete somente a família, mas sim, incumbirá à sociedade e ao Estado. Aqueles responsáveis constitucionalmente precisam do controle recíproco de acolhimento para com os menores (SILVA, 2016).

A efetivação desses deveres se verifica no cuidado cotidiano, constante e incessantemente atento não só ao modo de vida específico e delineado por aspectos sociopolíticos-culturais de cada situação familiar, mas principalmente ao “olhar do outro”, que indicará o caminho para que seja assegurada “a autonomia acerca do modo de andar de sua própria vida”. (SILVA, 2016, p. 176).

Logo, é dever prestar assistência, uma vez que previsto como direito tutelado ao indivíduo. Para Venosa, “Além de abranger alimentos propriamente ditos, deve

referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade". (VENOSA, 2009, p.351).

O abandono afetivo é entendido como a ausência do dever de cuidado dos pais sobre seus descendentes, ou mesmo quando do tratamento indiferente de um filho para com o outro, conforme destaca Gonçalves:

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Conseqüentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. (GONÇALVES, 2002, p. 80).

Contudo, em se tratando da obrigação de prestar afeto, Rozani Uchoa Silva refere a existência de duas possíveis correntes: uma em que não há no ordenamento jurídico a previsão de obrigatoriedade em prestar afeto e sim, somente, a de prestar alimentos, uma vez que não se pode obrigar, pela forma da lei, ao genitor sentir afeto pelo filho. Em contrapartida, em outra corrente, se vê necessário o sentimento de afetividade como um dever dos genitores, porquanto, como já disposto anteriormente, a criança precisa da presença de ambos os genitores para um bom desenvolvimento (SILVA, 2017). A respeito do relacionamento baseado no sentimento, Madaleno, expressa que o afeto é

[...] dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, aprender, receber e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração. (MADALENO, 2000, p.8).

Desta forma, mesmo que não esteja prevista legalmente a obrigação de afeto, deve-se analisar todo o ordenamento, tanto Constituição Federal, quanto Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e seguir os princípios que regem as relações familiares, pois o bem-estar do menor se vê como um misto econômico e socioafetivo, não podendo existir a configuração de fato do bem jurídico tutelado sem a presença de ambos os elementos na formação da criança (SILVA, 2017).

Ademais, consoante entendimento de Chalita, ao citar FABRINO, os pais detêm o dever de educar e assessorar a formação da personalidade dos filhos uma vez que

[...] a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a cédula mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável. (CHALITA, 2001, p. 20 *apud* FABRINO, 2012, p. 20).

Nesse sentido a previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990).

O afeto se destaca como resultado da mudança e evolução das famílias e tem como fundamento os valores assegurados pela Constituição Federal e ratificados por doutrinas e jurisprudências, e pela legislação infraconstitucional, no âmbito do direito de família (LÔBO, 2012). A importância do afeto na vida da criança ou adolescente é inquestionável, sua ausência pode causar danos para a sua formação, o que leva a questão da possibilidade ou não de uma possível reparação desse dano, tema que será abordado na sequência.

2.3 O DEVER JURÍDICO DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO

Compreendidos os efeitos danosos do abandono afetivo, se desenvolve a discussão jurídica em relação à possibilidade de reparação desse dano, tanto moral quanto material, a partir da responsabilização civil dos genitores.

Sob o abrigo dos princípios da dignidade humana, do afeto e da paternidade responsável, cresce no judiciário o número de demandas de vítimas de abandono, que buscam amparo por meio judicial, com o intuito de serem ressarcidas por seus genitores, não somente pelos danos psíquicos sofridos, devido a omissão de afeto e convívio, mas também para que este tipo de atitude não se torne comum, não seja considerada normal, ou seja, tem o objetivo de inibir esse tipo de conduta.

Está expressa nos artigos 1.637 e 1.638 ambos do Código Civil a sanção aos genitores que não cumprirem com os seus deveres em face dos filhos, o que pode ocorrer por meio da suspensão ou destituição do poder familiar:

Artigo 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Já, em consequência, o artigo 1.638 dispõe que se os pais que não cumprirem suas obrigações legalmente estabelecidas, podem sofrer a perda do poder familiar, no sentido de se evitar maiores danos para a criança.

Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I- Castigar imoderadamente o filho
II- Deixar o filho em abandono
III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes
IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Está legalmente previsto o dever dos pais de amparo à criança. Maria Isabel Pereira da Costa, afirma, que “Deixar de conviver com o filho, negar amparo afetivo, é violar o direito fundamental do filho.” (COSTA, 2005, p.33). Cabe destacar neste ponto, a contribuição de Carvalho:

A indenização por dano moral pelo repúdio paterno imotivado de reconhecimento do filho, apesar de fortes resistências na jurisprudência, também tem sido admitida naquelas circunstâncias em que o pai tem consciência da paternidade, mas utiliza de todos os meios para furtar-se ao seu dever, inclusive procrastinando de todas as formas o julgamento de ação investigatória. (CARVALHO, 2018, p.155).

No pensamento de Pereira “O filho não escolheu nascer, mas os pais, ao contrário, são responsáveis pelo seu nascimento. Poderiam ter evitado, e se não o fizeram, assumiram o risco da provável concepção.” (PEREIRA, 2020, p. 386).

Desta forma, cita a autora Ana Carolina Dias Teixeira, que “[...] se uma criança veio ao mundo, desejada ou não, planejada ou não, os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda.” (TEIXEIRA, 2005, p.156).

A responsabilidade civil e o dever de indenizar possuem ligação. Com base no que destaca Eduardo Garcia Máynez, “A sanção é a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado.” (MÁYNEZ, 1972, p.24).

A sanção pode ser estabelecida no sentido de reparar dano material ou moral. Sobre o dano moral cabe destacar o raciocínio de Gagliano e Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 97).

O direito a indenização por abandono afetivo prescreve 3 (três) anos após a maioridade do filho, com base no que dispõe o art. 206, §3º, inciso V do Código Civil (BRASIL, 2002). Oportuno destacar o que dispõe Bittar, sobre os danos ressarcíveis que são definidos como:

[...] os prejuízos materiais ou morais sofridos por certa pessoa, ou pela coletividade, em virtude de ações lesivas perpetradas por entes personalizados. Ingressam, assim, na categoria jurídica de danos reparáveis as lesões pecuniárias ou morais experimentadas por alguém, em razão de fato antijurídico de outrem, basicamente, da prática de ato ilícito, ou do exercício de atividades perigosas. (BITTAR, 2014, p. 31).

Ainda, nas palavras do autor supracitado, em se tratando de valores, seja na ordem patrimonial ou extrapatrimonial, também se inserem no contexto de danos reparáveis, as violações à personalidade ou ao patrimônio alheio. Advindo disso o conceito de danos patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais (imateriais ou morais), um atingindo verdadeiramente sobre o patrimônio, e o outro, sobre a personalidade (BITTAR, 2014).

Para muitos, a indenização decorrente do abandono afetivo é a busca de um “enriquecimento ilícito”, visto que o afeto não poderia ser medido, monetizado, para então ser definido certo valor indenizatório. Por outro lado, essa monetarização do afeto busca conscientizar o(s) genitor(es) quanto as suas obrigações, cabendo auxílio ao(s) filho(s) que por tais motivos, sofreram danos psicológicos. É a função pedagógica da sanção, através da qual se busca diminuir os casos de abandono. Conforme defendem Adrovandi e Simioni:

É preciso ter cautela para que a concessão de indenizações não contribua para a chamada monetarização das relações afetivas. Não há como resguardar o afeto perdido. O aspecto mais importante desta discussão é ajudar a criar uma mentalidade de paternidade responsável. (ADROVANDI; SIMIONI, 2006, p. 25).

Assim, nas palavras de Carvalho “A indenização por dano moral possui o objetivo de não apenas compensar a vítima dos males sofridos, mas também de sancionar o ofensor, evitando-se a prática e a continuidade de atos ilícitos”. (CARVALHO, 2018, p. 148).

Com base no que diz Pereira, tal reparação possibilita à criança um desagravo ao dano sofrido, abatendo, de tal forma, as sequelas da lesão. Certamente, todo o valor arbitrado a isso, será simbólico, uma vez que se entende não haver dinheiro que amortize o abandono afetivo. A ideia não é cominar um valor ao afeto, por isso que não se está monetizando o afeto, e sim, seria reconhecer que somente o pagamento de pensão alimentícia não seria o bastante na relação entre pais e filhos. Desta forma, não aceitar a indenização significa dizer que os pais não seriam os responsáveis pela criação dos seus filhos (PEREIRA, 2020). Ainda, nas palavras do autor, o descompromisso dos pais em relação aos seus filhos

[...] independentemente do divórcio, tem sido tão frequente em nossa realidade brasileira que já se tornou um “sintoma” de nosso tempo. Muitos filhos não tiveram outra alternativa a não ser recorrer aos tribunais para buscar algum amparo ao seu desamparo advindo da ausência voluntária do pai. Nestes casos, recorre-se à justiça não em busca de ajuda material, pois para isto há formas jurídicas mais céleres e mais práticas. Como disse, não é o valor da indenização que irá recompor ou restituir o afeto negado ou omitido aos filhos. Certamente, quando esses filhos chegaram às barras dos tribunais, já haviam esgotado todas as formas consensuais de tentativas de aproximação com seus pais. (PEREIRA, 2020, p. 102).

A responsabilização civil por abandono afetivo ainda é polêmica em meio a doutrina e a jurisprudência brasileira, pois muitos ainda consideram que o ressarcimento não traria o efeito de aproximar os pais dos filhos, por razões de não existir o dever jurídico de amar.

No entanto, a condenação pecuniária dos pais pode ser muito importante no sentido de coibir essa prática tão prejudicial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Os Tribunais, ao decidirem no sentido de impor aos genitores o dever da indenização pecuniária por danos morais, frente a análise das provas documentais que certificam os danos psicológicos, ocasionados em virtude do abandono afetivo,

enviam um recado claro aos pais, a respeito da necessidade de assumirem suas obrigações em relação aos filhos.

Embora não seja possível obrigar alguém a amar, é possível levá-lo a cumprir o dever de cuidado, inerente ao poder familiar. Para conhecer o posicionamento dos tribunais a respeito desse tema, se passa, no próximo capítulo, a análise de algumas decisões.

3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO

Com a evolução dos conceitos de família e os avanços conquistados pelos seus integrantes, a busca pela responsabilização civil decorrente de abandono afetivo vem crescendo cotidianamente no judiciário, ocasionando discussões em face da divergência de opiniões sobre o tema.

Nos termos que cita Schreiber, no Brasil, o dano moral exclusivamente incorpora inúmeras formas de prejuízos a interesses existenciais. Desobstruiu a Responsabilidade Civil do conceito exclusivo da patrimonialidade, e impôs um novo e vasto contexto de aplicação, não havendo somente complicações quantitativas, e sim qualitativas, onde nesse seguimento impõe significativas discussões quanto a Responsabilidade Civil (SCHREIBER, 2014).

Com base nas palavras de Bittar, em relação aos danos morais:

Tem-se, portanto, que fatos geradores de danos morais podem ser quaisquer ações humanas, algumas descritas em leis, que venham a provocar danos injustos na órbita de outrem, desde que acompanhados dos demais fatores determinantes da responsabilização: o nexo causal e o dano. Avulta, nesse passo, a ideia de injustiça do dano, exatamente para que se afastem situações, já mencionadas, em que a produção de prejuízos tenha sido legítima. (BITTAR, 2014, p. 126).

Embora possua entendimento adepto à reparação, Nader cita que “[...] seriam raros na prática os casos de sucesso, pois o ônus de todas as provas seria do lesado, a quem caberia comprovar o dano, a conduta nociva e o nexo, que se revela de difícil comprovação caso as lesões tenham sido de natureza psíquica.” (NADER 2010, p.365).

Há grande repercussão de julgados procedentes dos tribunais pelo dano moral em virtude de abandono afetivo. Insta salientar, nas palavras de Margarete Martins dos Santos, que denota o entendimento de Bernardo Castelo Branco, dispondo que:

É natural, porém, que a admissibilidade da reparação do dano moral nas relações de família cause espanto a alguns e até mesmo a repulsa de outros, porquanto elas sempre estiveram envolvidas sob um manto que as tornava impenetráveis às demais normas de direito. Entretanto tal repulsa mostra-se infundada, pois do mesmo modo que a pacta sunt servanda cedeu lugar à ideia de função social dos contratos, permitindo a especificidade de princípios nos contratos de consumo, sem que por tal houvesse a desestruturação das relações comerciais, a admissão da reparação por dano moral ocorrido na família somente contribuirá para o seu aperfeiçoamento. (BRANCO apud SANTOS, 2008, p. 50).

As ações para a reparação de danos morais passaram a ser aplicadas como um instrumento de proteção dos interesses no meio familiar. Não cabe somente relacionar ao abandono afetivo, mas sim a diversidade de outras situações patológicas de todo o contexto familiar que passaram a dar procedência às ações judiciais de Responsabilidade Civil (MADALENO, 2015).

A principal questão a ser analisada, no presente estudo, na pesquisa de jurisprudências que se realiza na sequência é no tocante à omissão dos genitores em prestar o carinho e afeto referido e a comprovação do dano sofrido pela criança ou adolescente.

3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se inicialmente, nesta seção, um dos primeiros julgados, que possui ênfase frente às jurisprudências do Estado do Rio Grande do Sul. O julgado proferido pelo juiz Mario Romano Maggioni, na comarca de Capão da Canoa, no ano de 2003, em cuja sentença foi reconhecido o direito à indenização da filha, em virtude do abandono afetivo pelo pai, condenando-o ao pagamento de duzentos salários-mínimos.

Destaca o magistrado, no referido acórdão, que:

[...] a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos abrange amá-los. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho, o sustento é apenas uma das parcelas da paternidade, é preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda, afeto, educação) (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

O juiz reconheceu na sentença que a rejeição do pai, com relação à filha, atingiu sua honra e sua imagem, caracterizando desta forma a obrigação de reparação do dano, tendo como base o art. 22 da Lei n.º 8.069/90, que dispõe: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990). De acordo com o fundamento do magistrado,

[...] a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados

e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Frente a diversidade de processos que tratam sobre abandono afetivo, os Tribunais buscam fazer a análise de cada caso concreto. O motivo que norteia as discussões é no tocante ao dever dos pais de prestar amor aos seus filhos. Portanto, alguns doutrinadores indicam a impossibilidade de alguém ser obrigado a amar outra pessoa (PEDROSO, 2014).

Cabe destacar a importância do julgado proferido pela Sétima Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, frente a ação de revisão de alimentos nº 010/1.05.0239133-5, em que julga procedente o pedido de indenização por dano moral do filho, em face ao seu pai, na Apelação Cível, acórdão nº 70021861513:

REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Evidenciadas as boas condições financeiras do alimentante e o aumento das necessidades do alimentado, adequado fixar os alimentos em patamar que permita ao filho usufruir do mesmo padrão de vida do genitor. TERMO FINAL PARA O DEVER ALIMENTAR. Descabe prévia e aleatória estipulação de termo final para a obrigação alimentar, porquanto não há como se prever o fim da necessidade do alimentado. SUCUMBÊNCIA SOBRE UMA ANUIDADE ALIMENTAR. Os honorários de sucumbência devem ter por base o valor de uma anuidade da prestação alimentar fixada. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que o investigado e posteriormente reconhecido pai biológico do alimentado ocultou bens, omitiu provas, faltou com a verdade, procrastinou o feito, ludibriou o Juízo e, com tais condutas, causou sério prejuízo ao filho, legítima e necessária à condenação por dano moral – abandono material e educacional. Ação revisional de alimentos – apelo do alimentante desprovido e apelo do alimentado provido em parte. Ação de indenização por dano moral – apelo provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Na citada ação revisional de alimentos, foi fixado o valor de 2,5 salários-mínimos, onde as partes recorrem, inconformadas com o julgamento. O filho pedia por um valor maior de sua pensão alimentícia e o pai a manutenção do valor inicial. No caso, foi dado provimento ao apelo do filho.

Conforme a decisão proferida no TJ/RS, verifica-se que:

Os alimentos originais foram fixados em sede de ação investigatória de paternidade, ajuizada em 22/06/1999, no valor equivalente a 2,5 salários-mínimos. Passados 06 anos, o alimentando ajuizou a presente ação revisional de alimentos, pretendendo a majoração da pensão alimentícia para

o valor equivalente a cinco salários-mínimos, alegando o aumento das necessidades dele. A sentença a quo julgou parcialmente procedente o feito para fixar a pensão alimentícia em 04 salários-mínimos, com vigência até o alimentando completar 27 anos de idade, ou seja, 18/02/2010 (folhas 316/329). Inconformados, alimentante e alimentando recorrem, o primeiro requerendo a fixação da pensão alimentícia em 05 salários-mínimos e o segundo requerendo a manutenção do valor original (2,5 salários-mínimos). Com parcial razão o alimentando. Os elementos de prova carreados aos autos conduzem à conclusão de que houve um aumento das necessidades do alimentando, estando comprovado que o alimentante pode arcar com a obrigação alimentar no valor fixado na sentença. Todavia, entende-se que é de ser afastado o termo final da obrigação alimentar. Apelação Cível N° 70021861513. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, julgado em: 23 de abril de 2008. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu, uma vez constatada a necessidade do filho, e a capacidade de pagamento do pai, condenar o alimentante ao pagamento de 4 salários-mínimos de pensão alimentícia. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, o Tribunal manifestou-se sobre a possibilidade de reparação, no âmbito do direito de família, ser excepcional. Entendeu-se que, *in casu*, está demonstrada a ocorrência do dano.

Conforme cita a autora Maria Berenice Dias, na obra Manual de Direito das Famílias, há uma “[...] acentuada tendência de ampliar o instituto da responsabilização civil”, expondo que “[...] o eixo desloca-se do elemento do fato ilícito para, cada vez mais, preocupar-se com a reparação do dano injusto.” (DIAS, 2006, p. 100).

Ainda, conforme justificado pela Sétima Câmara Cível, na ação em análise, proveniente da Comarca de Caxias do Sul:

[...] o pleito indenizatório tem por fundamento o dano causado por “abandono intelectual e material”, ocorrido após o reconhecimento da paternidade. Feita tal consideração, tem-se que a prova colhida nos autos é bastante a demonstrar que, uma vez reconhecida a paternidade, o pai dispensou tratamento desigual aos filhos, desfazendo-se de patrimônio que havia em nome próprio e repassando-o aos filhos fruto do casamento ou à ex esposa, ao passo em que o requerente, recentemente reconhecido, vive com dificuldades, inclusive, para realizar tratamento médico e finalizar os estudos de nível superior. Desta forma, a atitude do genitor constituiu em flagrante ofensa ao disposto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que veda tratamento desigual e discriminatório aos filhos, causando dano passível de ser indenizado. Neste contexto delineado, é de ser dado provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento de indenização ao apelante. Com relação ao quantum indenizatório, sugere-se seja fixado o valor equivalente a 1,5 salários-mínimos por mês no período compreendido entre a data da citação do apelado nos autos da ação investigatória de paternidade até a citação nos autos da ação revisional de alimentos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, julgado em: 23 de abril de 2008. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Nas decisões até aqui analisadas entendeu-se pela responsabilização dos pais para com os filhos, tendo em vista suas necessidades, reconhecendo-se a ocorrência de dano passível de indenização. Neste contexto, insta acrescer a Apelação Cível, Nº 70083174474, da Comarca de Tupanciretã, conforme segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083174474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 23-04-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ante o exposto, enfatizou-se o afastamento do pai e da filha, em razão de fatos praticados pela genitora, a qual detinha a guarda unilateral. Após a dissolução da união estável, ela buscava restringir a convivência da filha com o pai e, após sete anos, alegou abandono afetivo. Embora realmente tenha ficado explícito, em audiência, o desleixo do pai em relação à filha, que não demonstrou nenhuma intenção afetiva, faltou comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do pai e os problemas psicológicos da filha (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A sentença, nesse caso, não foi favorável à filha/apelante, a respeito de que o Tribunal entendeu nesse caso que “[...] pelas provas produzidas, e principalmente pela conduta do réu na solenidade acima mencionada, os danos causados à Alana, psicologicamente, foram exorbitantes e ensejam indenização.” Porém, concluiu-se dando provimento à apelação do pai para revogar a condenação e julgar improcedente o pedido. O Tribunal dispôs o seguinte:

Não vejo presentes os requisitos legais para e as provas necessárias para imputar ao apelante atos de omissão voluntária e deliberada de negligência ao filho, de sorte a lhe causar danos psíquicos. Não se ignora a dor e tristeza de que são tomados aqueles que vivenciam a ausência paterna ao longo dos anos, seja no que se refere a perdas pelo não estreitamento de laços afetivos seja pelo sentimento de abandono em eventos escolares e sociais. Não obstante, para se configurar causa para indenização monetária por abandono afetivo precisa mais. É necessário que fique, em prova cabal, demonstrado o nexo entre tal comportamento e dano moral ou psíquico.

E no caso dos autos não há esta comprovação. Para concluir, condenação à pretendida indenização pecuniária não teria o condão de reparar mágoas, tristezas e desencantos com os desígnios da vida? como se a presença, o zelo e o amor familiar pudesse ser garantido pelo constrangimento da ameaça de uma sanção. Somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder a reparação por dano extrapatrimonial. Assim, no meu entendimento, não se sustenta a condenação do apelante a pagar indenização de R\$ 5.000,00, quando, reitero, embora o comportamento negativo que tenha o apelante explicitado em audiência, e que impactou o agente ministerial e a magistrada, não há nos autos segura, robusta e indubitável prova de que danos emocionais na autora foram, ao longo dos anos, por sua omissão consciente do dever de cuidado, a amparar a procedência do pedido nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, se encontra uma vasta linha jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE A POUCA CONVIVÊNCIA PATERNA E DANOS EMOCIONAIS E PSÍQUICOS NO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. (...). 2. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral ao filho por abandono afetivo. (...), pois somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de as pretensões desbordarem para a patrimonialização das relações afetivas. AFASTADA A PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES, DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Também neste caso, embora se reconheça que seja reprovável a conduta do genitor, se verifica um posicionamento prudente do TJ/RS, no sentido de evitar a patrimonialização das relações afetivas no âmbito familiar. No mesmo sentido a decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). MÉRITO: O pedido de indenização por dano moral, em decorrência do abandono afetivo exige criteriosa análise dos requisitos autorizadores do reconhecimento de dano indenizável nessa seara. Para tanto, é imprescindível a configuração de ato ilícito. O distanciamento entre pai e filha, por si só, não configura o conceito jurídico de ato ilícito ensejador do dever de indenizar. No caso dos autos, a demonstração da ocorrência efetiva de dano à autora não encontra ressonância nos autos. Logo, não há falar em condenação a indenização por danos morais. REJEITARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No caso acima não restou devidamente comprovado a ocorrência do dano. Cabe salientar que a dificuldade de se constituir prova do efetivo dano, em virtude do

alto grau de subjetividade deste tipo de demanda, tem sido razão recorrente para o Tribunal rejeitar a condenação por danos morais. Nesse mesmo sentido a decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

[...]

I. Por outro lado, o pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial, não obstante viável, deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ. Inexistência, nos autos, de prova dando conta de que eventual lesão emocional ou psíquica tenha ocorrido aos filhos, a ponto de atingir o seu desenvolvimento ou bem-estar e repercutir nas suas condições pessoais, comprometendo a estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Outro requisito que é levado em conta no âmbito do TJ/RS é o fato do demandado ter consciência da ilicitude de sua conduta, nesse sentido, não havendo omissão consciente do genitor, em princípio também não se configura o dever de reparação:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. (...). INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. (...). 2. Inexistindo comprovação acerca da omissão consciente do dever de cuidado pelo genitor, deve ser mantida a sentença que não reconheceu a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, julgando improcedente o pedido reparatório. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Ainda, entendem os magistrados da sétima turma cível do TJ/RS, que o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não tem o efeito, por si somente, de gerar o dano moral:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECONVENÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. O pedido de reparação por dano moral no direito de família exige a apuração criteriosa dos fatos. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A próxima decisão é da mesma turma, que reforça seu entendimento, já pacificado, de que somente em condições muito especiais é possível a condenação ao pagamento de danos morais nas relações familiares. Além disso, segundo seu entendimento, trata-se de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, que exige a presença de ato ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO LESIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE AFETO PATERNO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ AO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Tem-se há muito entendido que, para restar evidenciado o dever de indenizar, imprescindível a ocorrência de ato ilícito. Vale dizer, indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Relativamente aos pedidos de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, esta Corte de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que somente em situações especialíssimas é possível condenar-se alguém ao pagamento de indenização em casos que tais. E assim porque? sendo subjetiva a responsabilidade civil no Direito de Família, o dever de indenizar pressupõe ato ilícito. Não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai. A paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, não podendo ser quantificada, em sede indenizatória, como reparação de danos extrapatrimoniais, salvo raras situações do que os autos não tratam nesse caso?. Ora, não se desconhece os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, entre eles o de sustento, criação e educação dos filhos. Igualmente não se olvida o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a ausência de afeto, de relação paterno afetiva, por si só, não conduz ao dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Verifica-se uma alteração no entendimento do TJ/RS, inicialmente, nas decisões mais antigas (2003 e 2008) entendeu-se pelo cabimento da indenização. Já as decisões mais recentes, a partir de 2018, mostram outro entendimento, que denota maior cautela no julgamento de ações sobre o tema do abandono afetivo e adotam clara tendência de evitar a patrimonialização das relações afetivas no âmbito familiar.

Na doutrina o assunto também não se encontra pacificado, parte da doutrina defende que a omissão das responsabilidades afetivas não possibilita reparação, pois tais ações prejudicariam ainda mais as relações familiares, já outros autores adotam posicionamento diverso. Existe ainda outro posicionamento que defende a indenização somente em casos em que se faça necessário o tratamento psicológico, visando reverter os danos causados pelo abandono.

Na sequência passa-se a análise de decisões proferidas pelo STJ, partindo de uma decisão de 2012 que gerou grande impacto no entendimento sobre o tema, e algumas decisões posteriores, no sentido de verificar se o posicionamento do Tribunal continua o mesmo ou se tem se modificado ao longo do tempo.

3.2 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O ABANDONO AFETIVO

Efetivamente, não se pode exigir que alguém sinta amor pelo outro, porém, trata-se de respeito aos princípios norteadores deste tema enquanto direito de família. Inobstante, decisões do STJ frisam não servir indenização por abandono afetivo se baseando somente nos efeitos do desamor.

Mello dispõe também a respeito do tema, que este se torna mais visível no momento em que chega aos Tribunais Superiores, pelo fato de não serem decisões vinculantes e assim não se podendo omitir qualquer que seja o ato proferido pelas instâncias máximas (MELLO, 2015).

Vale ressaltar, o julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2012, Recurso Especial, nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), que destacou no ordenamento jurídico, considerar possível a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais, com fulcro na decisão a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012).

O caso em suma dispõe sobre ação de indenização por danos materiais e uma compensação por danos morais, pleiteada pela filha frente aos genitores, pelo fato de alegar ter sido abandonada afetiva e moralmente pelos pais em sua infância (BRASIL, 2012).

Fora julgado improcedente o caso em primeira instância, se baseando na fundamentação de que tal distanciamento entre pai e filha só ocorreram em virtude de a mãe possuir certos comportamentos em relação ao seu ex-cônjuge, com o qual julgava impossível a convivência (BRASIL, 2012).

Em se tratando da apelação, fora dado provimento ao recurso pelo Tribunal de São Paulo, reformulando a sentença e confirmando o abandono afetivo e fixando o dano moral em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). A Relatora Ministra Nancy Andrichi, menciona em seu relatório, que “[...] não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.” (BRASIL, 2012).

Após a decisão foi interposto o recurso especial pelo pai dispendo que não restou configurado abandono afetivo, e assim, requerendo a inexistência de qualquer responsabilização civil. A Relatora do caso rechaçou o disposto pelo réu, no sentido de que somente ocorreria a perda do poder familiar para os genitores que não se comprometeram com os seus deveres enquanto pais. Assim, afirma a Ministra que não está descartada a possível indenização com o advento da perda do poder familiar, tendo que apreciar os meios que dão feitiço ao dano moral (BRASIL, 2012).

Fundamenta ainda, destacando o entendimento majoritário de que se há obrigações a serem cumpridas pelas autoridades parentais, deve-se primar pelos ensinamentos fundamentais à formação e desenvolvimento, social e psicológico, dos filhos. O vínculo afetivo, que necessita ser tutelado de forma culminante, se contorna insustentável quanto ao reparo físico e psíquico do filho, pelos pais biológicos ou não (BRASIL, 2012).

Restando configurada a alegação de negligência ao dever de cuidado, com base na posição de vários doutrinadores que tratam do assunto, e dando a

confirmação de um ilícito civil, restou obrigado à reparação do dano causado, observando-se facilmente um mero laudo psicológico (BRASIL, 2012).

Enfatiza-se que é necessário que haja a constância de uma ação ou omissão, para se confirmar a responsabilidade civil. Se confirmando assim, o estudo jurídico do dever de cuidado que nasce a partir da concepção dos filhos, no qual assumem as obrigações que vão muito mais à frente do que apenas o mínimo vital à sobrevivência. O ser humano busca subsídios imateriais formidáveis ao seu crescimento. Não cabe aqui discutir a obrigação de amar, entretanto, o cuidado é a obrigação legal, biológica, é dever, unindo o livre-arbítrio do planejamento familiar quanto a escolha de gerar e/ou adotar filhos (BRASIL, 2012).

O Tribunal de Justiça optou por reduzir a quantia fixada em sede de indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visto que o quantum anteriormente estipulado seria exorbitante (BRASIL, 2012).

A indenização dá-se exclusivamente, como já visto, para resguardar a integridade dos filhos e, forte nestas razões fora concedido parcial provimento ao recurso especial apenas para redução do valor da condenação. Conforme citado por Nancy, “[...] amar é faculdade, cuidar é dever.” (BRASIL, 2012), diante disto, é visível que o afeto está relacionado aos deveres a serem seguidos pelos pais, já que é passível de reparação, por ser considerado um valor jurídico.

Com o frequente avanço e o grande número de ações nesta seara de abandono afetivo em meio aos Tribunais, tanto no STJ quanto nos Tribunais Estaduais, vê-se uma forma mais rígida de julgamento, onde primeiramente houve uma tendência à concessão de indenização por dano moral e, nas decisões mais recentes, o posicionamento muda, julgando improcedente grande parcela de ações.

Desta forma o REsp. 1.159.242/SP, observou outros dois precedentes da 3ª Turma, no qual dispõem a respeito de dano moral resultante do abandono afetivo, julgados improcedentes, de acordo com as seguintes ementas:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.
2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.
3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.
4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.
5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.
6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.
7. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2015).

Em síntese, acordaram de forma unânime, os senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em negar provimento ao Recurso Especial que, conforme relato dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu que o recorrido não praticou ato ilícito e findou pela ausência dos requisitos da responsabilidade civil (BRASIL, 2015).

Constata-se que para o acórdão recorrido não há caracterização do abandono afetivo pois, apesar de pouco vínculo entre pai e filha, não restou configurado a rejeição e tão pouco o desprezo. O caso em análise mostra características que ajudam na formação da convicção de haver ou não ato ilícito, ou seja, se descumpriu ou não com o dever de cuidado. Primeiramente se destaca que não existia, desde o

nascimento, uma relação paterno-filial, não havendo o rompimento do convívio entre ambos, pois somente quando a criança completou dez anos de idade e após a procedência do pedido da ação de investigação de paternidade, é que atuou o dever de convivência (e-STJ, fls. 353/354) (BRASIL, 2015).

É notável o tardio ajuizamento da ação de investigação de paternidade. Destaca-se que esta nunca residiu com o pai e até os dez anos, onde não tinham nenhuma relação e/ou contato, assim sendo, não possuíam relação afetiva até o reconhecimento da paternidade (BRASIL, 2015).

A segunda característica a ser observada é que após o reconhecimento da paternidade, o recorrido passou a contribuir com as atribuições paternas. Apesar de não muito frequente, houve relatos de convivência (BRASIL, 2015).

Nessa toada, revelam os autos que é necessário realizar o cotejo analítico, interpretando cada caso concreto. Desta análise, fora negado provimento ao recurso especial.

Conforme supracitado, em se tratando de ações improcedentes, se destaca também a seguinte ementa, da qual foi negado provimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATÓ ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.

2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material.

3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (BRASIL, 2016).

A autora pleiteou ação de indenização por danos materiais e morais contra seu pai biológico, demonstrando ter sido concebida do relacionamento deste com sua

falecida mãe, quando apenas namoravam, e que foi necessário a ação de investigação de paternidade para o reconhecimento judicial da filiação.

Esta alegou nunca ter possuído vínculo emocional e financeiro para com o genitor, o qual demonstra adquirir imóveis com a sua atual esposa e filhos de outros relacionamentos, o que simularia tratamento diferenciado, configurando também o seu abandono afetivo (BRASIL, 2016).

O recurso especial não foi admitido, com base no que dispõe o Senhor Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, o recurso não merece prosperar, visto que, outra pessoa veio a registrar a autora como sua filha ao se casar com sua mãe e, estando ciente de não ser o pai biológico, assumindo espontaneamente a criança (BRASIL, 2016).

Ademais, contribuiu também à análise deste caso, quanto a tardia busca pela paternidade, da qual a autora esperou aproximadamente quatro décadas para pleitear a ação, que ora se mostra injusta e constitui um *venire contra factum proprium*, que vem a ser a vedação do comportamento contraditório e, ainda, que o recorrido não pode ser punido por possuir tamanha condição patrimonial (BRASIL, 2016).

A autora possuía, de fato, uma relação paterno-filial com outrem, onde não restou configurado o rompimento do convívio entre o recorrido e a recorrente, que inclusive, não está mais em sua fase de desenvolvimento, o que poderia provocar danos psicológicos e sociais (BRASIL, 2016).

Por fim, conclui-se pela impossibilidade de indenização por abandono afetivo, conhecendo o recurso parcialmente, e negando-lhe provimento. Cabe aqui destacar, as palavras de Bittar:

[...] seja por meio de ações ou de omissões, de palavras, de gestos ou de sinais, ou de qualquer outro mecanismo de comunicação hábil a produzir reflexos prejudiciais, podem as pessoas fazer desencadear fatos geradores de danos morais, sob os efeitos correspondentes à espécie. (BITTAR, 2014, p. 126).

Indenizações por meio de danos morais, visam a compensação do prejuízo atribuído à vítima e, principalmente, à condenação ao transgressor, ainda que somente por meio de uma lição pedagógica tendo como propósito coibir este comportamento que se tornou tão frequente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico tratou como tema o abandono afetivo e a possibilidade de reparação civil no direito de família. Destarte, norteou-se pelo objetivo geral, a análise da legislação, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do abandono afetivo, com o intuito de compreender em que medida seria cabível a reparação civil por danos psicológicos sofridos pela criança ou pelo adolescente.

Verificou-se como objetivos específicos o estudo direcionado à evolução histórica e os fundamentos doutrinários em relação a proteção jurídica da família e de seus integrantes, além dos princípios constitucionais da dignidade e da afetividade, da mesma forma, a pesquisa sobre a possibilidade da reparação civil por abandono afetivo em face do(s) genitor(es) e, a análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) acerca dos entendimentos em ações que envolvam o abandono afetivo.

Diante disso, buscou-se utilizar de meios como o da pesquisa bibliográfica, tal como doutrina, jurisprudência, legislação, artigos científicos e outros, para responder o seguinte problema de pesquisa: É cabível indenização por danos morais em virtude de abandono afetivo? Inicialmente foram levantadas duas hipóteses, a primeira estabelecia que, embora não exista legislação específica que trate do abandono afetivo, é possível responsabilizar os pais com base nas regras gerais da responsabilidade civil, pelas quais se entende que sempre que um indivíduo causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na segunda hipótese estimava-se que a reparação civil do dano por abandono afetivo encontra barreiras, em virtude de vários fatores, como por exemplo, seu alto grau de subjetividade e a dificuldade de se constituir provas. A primeira restou parcialmente confirmada, pois embora as regras gerais da responsabilidade civil possam ser aplicadas ao abandono afetivo, seria interessante a existência de uma legislação mais específica, especialmente para deixar claros os critérios e meios probatórios adequados, em virtude do alto grau de subjetividade dessas demandas. Exatamente por essas razões, a segunda hipótese restou totalmente confirmada.

Visando alcançar o fim proposto, o presente trabalho de conclusão de curso foi organizado em três capítulos, cada qual atendendo um dos objetivos específicos apresentados no princípio da pesquisa. O primeiro capítulo versou sobre a proteção jurídica da família, destacando a sua vinculação ao ordenamento jurídico brasileiro, a evolução histórica dos modelos de família e a importância dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. No segundo, apresentou-se os pressupostos referentes ao abandono afetivo e a busca da reparação civil, onde se destacou a ausência e o abandono do(s) genitor(es) para com o(s) filho(s) e a obrigação e dever de cuidado e afeto. Por fim, no terceiro e último capítulo buscou-se analisar o posicionamento dos Tribunais em relação ao tema estudado, visto que este tem se tornado causa crescente de ações para a reparação civil de danos psicológicos.

Nessa feita, a pesquisa se tornou exequível, uma vez que sua fundamentação teórica encontrava-se relativamente difundida em meio a doutrina, a jurisprudência e na legislação. No entanto, ainda ocorrem muitas críticas e controvérsias a respeito do tema, se convertendo, dessa forma, em um importante delineado para a análise.

Considera-se relevante a sua análise vinculada ao meio jurídico e, além disso, evidencia-se a importância das ações que são instituídas como um mecanismo, assegurando às crianças e adolescentes a busca pelos seus direitos fundamentais, tornando a pesquisa factível, uma vez que há diversidade bibliográfica sobre o tema proposto, onde autores discutem quanto a possibilidade de indenização, além de amplo material disponível nas jurisprudências.

Por se tratar de uma temática atual, buscou-se com o estudo, incentivar novas pesquisas, com o intuito de conduzir o conhecimento do tema e, de tal forma, informar a sociedade, como um todo, frente aos seus deveres enquanto pais. Também, em alcançar uma significativa repercussão acerca da possibilidade da responsabilização civil daqueles que omitem o direito de cuidado e que deixam de lado os princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e o da proteção integral da criança e do adolescente.

Diante da análise do contexto histórico, entende-se que o direito de família teve suas significativas alterações no sentido de que o ordenamento jurídico passou a sobrepor mais encargos aos pais. Tomando-se como base, onde a estrutura familiar tornou-se independente do conceito de família patriarcal, deixando de “obedecer” somente os mandamentos do pai/esposo, e sim, tornando-se um meio mais

harmônico, de convívio desprendido, de aprendizagem e de crescimento pessoal, onde a figura materna também impõe o seu indispensável papel.

O abandono afetivo é visto como um atentado à responsabilidade que os pais detêm em relação aos filhos, vindo a afetar de maneira significativa a sua integridade, da qual aqueles possuem o dever legal de prestar o amparo.

Por fim, verificou-se com a pesquisa, a possível indenização por danos morais, desde que comprovado o efetivo dano. No entanto, a questão probatória ainda deixa a desejar, em virtude do alto grau de subjetividade e da dificuldade de demonstrar o efetivo dano, fazendo com que se tornem mais raros os casos em que ocorre a devida reparação. Em outros termos, não é possível a obrigação de indenizar em todas as circunstâncias, é preciso analisar o conjunto probatório e as peculiaridades de cada caso concreto. A reparação não visa só compensar os prejuízos do filho, mas principalmente servir como forma de sanção aos pais que praticam a omissão de afeto, servindo como medida de prevenção desta conduta em meio a sociedade.

Desta forma, conclui-se que, embora haja a divergência de posicionamento do assunto em meio aos Tribunais, aos magistrados e aos demais doutrinadores, majoritariamente, é cabível a indenização pelo abandono afetivo, podendo o filho reivindicar os seus direitos, que, inclusive, possuem garantias constitucionais, não restando dúvidas quanto aos deveres dos pais, enquanto responsáveis por garantir os direitos dos filhos.

REFERÊNCIAS

- ADROVANDI, Andréia e SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **O direito de Família no Contexto das Organizações Socioafetivas: Dinâmica, Instabilidade e Polifamiliariedade**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.7, n.34, 2006.
- ALVES, Leonardo Barreto Morira. **A Função da Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n. 39, Dez./Jan. 2007.
- ANTUNES, Celso. **Como ensinar com afetividade**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2008.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. Grupo GEN, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480739/cfi/0!/4/4@0.00:23.3>>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2ª. Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 4ª edição.. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/cfi/126!/4/4@0.00:9.40>>. Acesso em: 07 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.
- _____. **Código de Processo Civil**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo, 2002.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/32!/4/178@0:4.78>>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7ª. ed. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/cfi/128!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 28 nov. 2020.
- CINTRA, Maria do Rosário Leite. Art. 19. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do Autoritarismo ao Afeto. Como e a Quem Indenizar a Omissão do Afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v.7, n.32, Out./Nov. 2005.

COULANGES, Fuestel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1966.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias**. 3a ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias**. -- 10. ecl. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FABRINO, Verônica Noel. **Afetividade e a base familiar: norteadores da formação da personalidade**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/8372394-Afetividade-ebase-familiar-norteadores-da-formacao-da-personalidade.html>>. Acesso em: 23 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família, Volume VI. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>>. Acesso em: 22 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. **Lei Nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. **Lei Nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.557.978-DF,** relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 17.11.2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73499546&tipo=3&nrég=200802013280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&d>> Acesso em: 09 jun. 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.493.125/SP,** relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1.3.2016. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73499546&tipo=3&nrég=200802013280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&d>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4.ed.: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf> Acesso em: 23 set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616763/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 3ª. ed. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/8!/4/2/4@0:42.3>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Novas Perspectivas no Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MADALENO, Rolf, e BARBOSA, Eduardo (Coord.) **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/cfi/45!/4/4@0.00:58.9>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MÁYNEZ, Eduardo Garcia. **Introdução ao Estudo do Direito.** México: Porrúa, 1972.

MELLO, Fernando de Paula Batista. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões: **a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**: A Experiência Brasileira aplicada no ordenamento jurídico Português. Porto Alegre. 2015.

MOTTA, Arthur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 28 set. 2020.

MULLER, Meri. **Princípios Constitucionais da Família**. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia#:~:text=A%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,sociedade%2C%20de%20c%C3%A9lula%20mater%20de.>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5, 7ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. Vol. 7: Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEDROSO, Juliane. **Abandono Afetivo frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Santana do Livramento/RS, 2014. Disponível em: <<https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 22 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/26!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Acesso em: 10 jun. 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637306/cfi/61!/4/4@0.00:49.0>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. **Processo Cível Nº 141/1030012032-0**, Segunda Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS, julgada em 15 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 70021861513**. Sétima Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, Julgado em: 23 abr. 2008.

_____. **Apelação Cível, Nº 70078381589**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em: 16 mai. 2019.

_____. **Apelação Cível, Nº 70078746484**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 22 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível, Nº 70079130027**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 21-03-2019.

_____. **Apelação Cível, Nº 70083244657**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 11-12-2019.

_____. **Apelação Cível, Nº 70081770042**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 27 jun. 2019.

_____. **Apelação Cível Nº 70083174474**. Oitava Câmara Cível da Comarca de Tupanciretã, Julgado em: 23 abril 2020.

_____. **Apelação Cível, Nº 70082371212**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 25-09-2019.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. IBDFAM. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SANTOS, Margarete Martins dos. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo**. 2008. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/185717078/Responsabilidade-Civil-Por-AbandonoAfetivo>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SANTOS, Silvania Cláudia dos. **Família e Sociedade E Serviço Social Contemporâneo**. Universidade Anhanguera – UNIDERP, 2015. Disponível em: <<https://www.trabalhosgratuitos.com/Sociais-Aplicadas/Ci%C3%A7%C3%A2ncias/Sociais/Politica-616862.html>>. Acesso em: 28 de nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6a ed. São Paulo: Atlas, 2014, passim.

SERGIO, Caroline Ribas. **O abandono afetivo e suas consequências no âmbito jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10725/O->

abandono-afetivo-e-suas-consequencias-no-ambito-juridico>. Acesso em: 28 set. 2020.

SILVA, Tânia Pereira da, et al. **Cuidado e Afetividade** - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. Grupo GEN, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009408/cfi/6/72!/4/154/4/4/2@0:85.2>>. Acesso em: 12 de abr. 2021.

SILVA, Rozani Uchoa. **Direito ao Afeto, na relação paterno-filial**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/direito-ao-afeto-na-relacao-paterno-filial/>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977**. Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Coimbra: Coimbra Ed., 2004. v. I. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/38!/4/140@0:73.0>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Princípio da afetividade no Direito de Família**, 2013. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividadenodireito-de-familia>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Dias. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Artigo Científico. 2005.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, vl. 6, 2009.